

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1017894-75.2020.8.26.0032/50001, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados JOHANNES SAMUEL DE ALMEIDA e MARINA PERES VERDI DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 1º de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67309

Agravo Interno Cível Nº: 1017894-75.2020.8.26.0032/50001

COMARCA: Araçatuba

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Johannes Samuel de Almeida e Marina Peres Verdi de Almeida

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Banco Bradesco S/A contra decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de débitos combinada com indenização por danos morais, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade da tese repetitiva, porquanto, no caso concreto, impõe-se o reconhecimento do fortuito interno, assim como o entendimento de que há culpa exclusiva do consumidor e de terceiro. Aduz que deve ser afastada a responsabilidade objetiva da instituição financeira visando a aplicação das excludentes elencadas no artigo 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor que restou violado. Assinala, ainda, a ofensa aos artigos 7º, 369, 927, III, 1022, II, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 541/543.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 492/502) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela responsabilidade civil das instituições financeiras em decorrência de fraudes praticadas por terceiros.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. Isso porque, por força do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), é dever do Juiz (CPC, art.139, II) proceder à pronta análise da pretensão, determinando a realização apenas das provas que sejam efetivamente necessárias para o julgamento (CPC, art. 370). Com efeito, da análise dos fundamentos trazidos nas razões recursais, não se verifica como a dilação probatória para colheita das provas apontadas como necessárias pelo apelante pudessem levar à conclusão diversa (...) ao contrário do alegado no recurso do apelante, a transação fraudulenta poderia ter sido obstada, caso realmente fossem adotadas medidas de segurança indicadas pelo próprio apelante, quando o apelado informou a situação da tentativa de fraude, ou seja, impunha-se ao apelante adotar procedimentos capazes de inibir as transações fraudulentas. Trata-se nitidamente de caso fortuito interno, uma vez que, além de o banco não tomar atitudes cabíveis para evitar eventual fraude, a transação refutada destoa totalmente do perfil do autor, conforme se verifica dos extratos bancários de fls. 36/42. Portanto, embora o apelante defenda a total ausência de responsabilidade e a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros pelo ocorrido, é sabido que fraudes dessa natureza são praticadas por pessoas que se aproveitam de brechas nos sistemas de segurança dos bancos para concretizar transações fraudulentas das mais variadas, lesando diretamente os correntistas. As instituições bancárias não podem ficar inertes, incumbindo-lhes, ao disponibilizar seus serviços no mercado de consumo, garantir sua segurança, o que encontra amparo na legislação consumerista, principalmente no artigo 4º, caput e alínea 'd' (que colocam a segurança de produtos e serviços como um dos objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo), no artigo 6º (que trata a 'segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços' como um direito básico do consumidor), e o artigo 14, § 1º (a tratar sobre defeito no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

produto ou serviço, quando este 'não oferece a segurança que dele legitimamente se espera'). Deste modo, sendo o evento perfeitamente previsível, o serviço é considerado defeituoso quando não oferece a segurança inerente à natureza da atividade, reputando-se afastada a excludente de responsabilidade objetiva prevista no art. 14, § 3º, II do CDC. Não bastasse, incumbia ao apelante realizar controle mínimo do perfil de utilização regular de seus serviços pelos clientes, devendo se cercar dos cuidados necessários, o que permitiria, no caso, a suspensão da operação suspeita, até que fosse confirmada ou rechaçada diretamente pelo titular da conta através de algum meio confiável. Ainda mais considerando que o apelado informou prontamente ao gerente do banco que houve tentativa de fraude e realizou o recadastramento sugerido pelo próprio banco para evitar eventual fraude. Para mais, o apelante não comprovou que antes do fato ocorrido, o apelado costumava contrair empréstimos e realizar pagamento de boleto sem valores tão expressivos em tão curto espaço de tempo. Assim, patente a falha de segurança do serviço prestado, pois cabia ao banco apelante adotar toda e qualquer medida a fim de evitar que terceiros de má-fé pudessem perpetrar golpes, além de averiguar a procedência lícita da transação realizada (...).” (fls. 494/502).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, as razões do recurso envolvendo a violação aos artigos 7º, 369, 927, III, 1022, II, do Código de Processo Civil e 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, buscam a prevalência de tese já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado